



## **PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo n.º 13020001910/09  
Requerente: Jurandir de Oliveira  
Município: Divinópolis /MG  
Núcleo Operacional: Oliveira

### **PARECER**

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 0,95ha no imóvel denominado “Padilha e Fazenda dos Lopes”, conhecido como Sítio Juarte Couros, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque de Minas - MG, sob o nº 74.349, visando a implantação de pecuária.

A Reserva Legal foi devidamente demarcada e averbada, conforme matrícula presente nos autos, no importe não inferior à 20% (vinte por cento) da área total.

O processo foi protocolado no Núcleo de oliveira, tendo o requerente apresentado todos os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais.

De acordo com o FOB constante nos autos, o empreendimento não é passível de licenciamento ou Autorização Ambiental de Funcionamento para a atividade de bovinocultura de leite.

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental, afirma resumidamente que, a propriedade contempla a área total de 2,00 ha, sendo constituída de 0,1 ha de APP, 0,4 ha de reserva legal, e possui vegetação nativa florestal caracterizada como cerrado.

Ademais, a propriedade está inserida na Bacia do Rio São Francisco e em consulta ao mapa do IBGE, constatou-se que a propriedade está localizada no bioma cerrado.

Importante ressaltar que consta nos autos o Boletim de Ocorrência nº 202.2012/2008/10, datado em 10 de outubro de 2008, o qual relata que a equipe da Polícia Militar de Meio Ambiente compareceu na Comunidade Cachoeirinha onde constataram o desmate em campo nativo, consoante o descrito:

“O Sr. Jurandir de Oliveira realizou desmate com destoca em uma área de 2839.977m<sup>2</sup> - área comum – em sua propriedade (Sítio Juartes), sem a devida autorização dos órgão ambientais competentes, obtendo um rendimento lenhoso de 10m<sup>3</sup> de lenha que se encontram espalhados no local da infração”.



Indagado, o proprietário informou que não possuía autorização dos órgãos ambientais.

Dessa forma foi gerado o Auto de Infração nº 33.575/2008 em desfavor de Jurandir de Oliveira, com as penalidades de multa, no valor de R\$ 450,00, embargo das atividades e apreensão dos 10m<sup>3</sup> de lenha.

Acentua-se que a multa foi devidamente quitada no dia 02 de março de 2009, conforme documentos presentes nos autos.

O proprietário firmou um TAC com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o escopo de regularizar ambientalmente a situação do imóvel.

Decorrente dos fatos narrados, o presente processo tem o condão de regularizar a intervenção realizada de forma ilegal.

Esclarece a analista, em seu parecer, que a área de 2.839,977m<sup>2</sup>, referente a intervenção ilegal, está contemplada na área requerida de 0,95 ha.

E ainda, que foi estimado um rendimento lenhoso, para a área requerida, de 40m<sup>3</sup>, sendo que 10m<sup>3</sup> se refere à área objeto de intervenção ilegal.

Tecnicamente, concluiu-se pelo **deferimento da autorização**, sendo passível a intervenção supressão de vegetação nativa com destoca de 0,95,00 ha onde o proprietário pretende implantar a atividade de pecuária, com rendimento lenhoso estimado de 40m<sup>3</sup>, sendo a área embargada de 2.839,977m<sup>2</sup> passível de regularização e desembargo, pautando por medidas mitigadoras e compensatórias.

Outrossim, devendo ser respeitadas as árvores protegidas por lei e ameaçadas de extinção (pequizeiro, ipê amarelo e aroeira), bem como não realizar intervenção na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente.

O requerente apresentou a declaração do órgão ambiental afirmando que o empreendimento **não é passível** de Licenciamento e Autorização Ambiental de Funcionamento, sendo esta COPA competente para o julgamento da regularização da supressão.

Senão vejamos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1804/2013:



*Art. 12 - Compete a Comissão Paritária - COPA do Copam autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:*

*I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;*

Segundo a Analista, que compareceu no local, foram observadas espécies que deverão ser preservadas, por se tratarem de espécies da flora imunes de corte devido a sua tutela por lei, bem como as espécies ameaçadas de extinção.

Sendo assim, importante mencionar a Lei nº 20.308/12 que alterou a Lei nº 10.883/1992, a qual dita sobre as espécies imunes de corte:

*Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.883, de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (Caryocar brasiliense).*

*Art. 3º - Os arts. 1º e 2º da Lei 9.743, de 15 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.*

Portanto, as árvores de pequi e ipê-amarelo deverão ser preservadas, não sendo objeto de autorização de supressão.

Foram encontradas ainda, segundo a analista, aroeiras, que deverão ser preservadas por se tratarem de espécies ameaçadas de extinção conforme a Instrução Normativa MMA nº06/2008.

Denota-se ainda do parecer técnico, em razão da supressão de vegetação, que ocorrerá rendimento lenhoso, o qual deverá ser dado destinação correta, de acordo com a Lei 14.309/2002, vejamos:



*Art. 43 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.*

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o parecer é no sentido de que a supressão de vegetação nativa com destoca em 0,95,00ha, sendo que uma parte desta área de 2.839,977m<sup>2</sup>, já suprimida ilegalmente, **são passíveis de autorização** para implantação de pecuária, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Ademais, considerando que era passível de intervenção ambiental da área antes da supressão ilegal e que há parecer técnico favorável ao desembargo, conclui-se pelo deferimento do desembargo da área para execução das atividades pretendidas pelo proprietário e autorizadas pelo órgão ambiental, devendo os autos retornarem ao Jurídico após aprovação pela COPA para elaboração do Termo de desembargo e demais providências.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso. Devendo ser efetuado o pagamento em dobro referente ao material lenhoso, de 10m<sup>3</sup>, decorrente de supressão de vegetação de forma ilícita.

Prazo de Validade do DAIA: 2 (dois) anos.

Divinópolis, 03 de junho de 2013.

Mayla Costa Laudares Carvalho  
Analista Ambiental da SUPRAM  
MASP – 1.315.817-5  
OAB/MG 137.889